



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

Tutela Cautelar Antecedente **0017602-84.2023.5.16.0015**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/11/2023

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

REQUERENTE: ANTONIA IOLENE SILVA

ADVOGADO: RICARDO DA SILVA LINS

REQUERENTE: ANIBAL DA SILVA LINS

ADVOGADO: RICARDO DA SILVA LINS

REQUERENTE: RONY REIS BASTOS

ADVOGADO: RICARDO DA SILVA LINS

REQUERIDO: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO ESTADO DO MARANHAO

ADVOGADO: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO

REQUERIDO: LUCIO FERNANDO BARROS NOVAES

REQUERIDO: EMANOEL JANSEN RODRIGUES

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA VARA DO 16º.TRIBUNAL DO TRABALHO – SECCIONAL DO MARANHÃO.

ANTONIA IOLENE SILVA, brasileira, solteira, técnica judiciária do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, lotada no Fórum Desembargador Sarney Costa da comarca da Ilha de São Luís, portadora do RG nº 754855970 SSP/MA e portadora do CPF nº 834.092383-87, residente e domiciliada na Avenida Edson Brandão, Condomínio Eco Space I, Apartamento 202, Bloco 09, bairro – Anil, CEP – 65045-380, São Luís/MA, tel/WhatsApp: (98) 98144-4908, email: ioleneconcursos@gmail.com, **ANÍBAL DA SILVA LINS**, brasileiro, solteiro, oficial de justiça do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, lotada na Central de Mandados do Fórum Desembargador Sarney Costa da comarca da Ilha de São Luís,, portador do CPF 249.393.583-72 e RG 3593054-SSP/DF, residente na Rua Tangará, Nº 3, Condomínio BONAVITA PRIME, Bloco 3, Apartamento 502, bairro - Araçagy, São José de Ribamar (MA), tel/WhatsApp: (98)99196-400, e-mail: anibal689@gmail.com, e **RONY REIS BASTOS**, brasileiro, solteiro, auxiliar judiciário, RG nº 122551299-6 e CPF nº 008.143.913-03, residente e domiciliado na Rua Capitão Daniel Brito, s/n, bairro São José, Alto Parnaíba (MA), telefone / WhatsApp : **(99)98524-5577**, **regularmente filiados**, os quais vem à presença de **Vossa Excelência**, com elevado acatamento, com fundamento nos artigos 300 ou 301 do novo Código de Processo Civil, propor

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face: de:

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – SINDJUS-MA, CNPJ 11.013.026/0001-90, com sede na

Rua das Cajazeira, 43, centro, São Luís (MA), na pessoa de seu presidente e representante legal, e

CONSELHO DE ÉTICA DO SINDJUSMA, presidida por **LÚCIO FERNANDO BARROS NOVAES**, (brasileiro, servidor público, CPF **625.530.113-34**, com estado civil, e RG desconhecidos,), Órgão sediado no SINJUS/MA, endereço supra., e

COMISSÃO ELEITORAL DO SINDJUSMA, presidida por **EMANOEL JANSEN RODRIGUES**, (brasileiro, servidor público, CPF **304.403.783-20**, com estado civil e RG desconhecidos,), Órgão sediado no SINJUS/MA, endereço supra.

o que faz pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – PRELIMINARMENTE

Cumpra esclarecer o pedido de **gratuidade de justiça**, pois, os autores servidores públicos filiados ao SINDJUSMA são **arrimos de família** e auferem renda mensal apenas para a manutenção de seus víveres junto com sua família, incluindo-se gastos com saúde, educação, transporte dentre outras deveres e obrigações, inviabilizando o custo processual, conforme registra declarações anexa,

Mister esclarecer que estão **assistidos por advogado contratado** justifica-se tão somente pela relação de confiança que os mesmos têm com este causídico (inteligência do artigo 99, § 4º da Lei 13.105/2015 – Novo Código de Processo Civil), que de imediato aceitou o encargo em nome da máxima que envolve os profissionais do Direito, a manutenção da Justiça, firmando **contrato com a cláusula “ad exitum”**.

Destarte requer a concessão da **gratuidade de justiça**, pois a autora não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, conforme a **declaração firmada em anexo**.

Sobre a **competência da Justiça do Trabalho** para receber, processar e julgar demandas nessa natureza já está firmada pela legislação pátria e pacificada pelo Egrégios Tribunais.

A respeito da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar demandas sindicais, a Carta Magna dispõe:

“ART. 114. COMPETE À JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSAR E JULGAR:

(....)

III – AS AÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO SINDICAL, ENTRE SINDICATOS, ENTRE SINDICATOS E TRABALHADORES, E ENTRE SINDICATOS E EMPREGADORES”.

E o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou em consonância com o artigo acima mencionado e a jurisprudência abaixo colacionada.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SINDICATOS. ASSEMBLEIA PARA DISCUSSÃO QUANTO À DISSOCIAÇÃO DE FILIADOS DO AUTOR. ART. 114, III, DA CRFB. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. **Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela EC 45/04, foi atribuída à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar “as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores”.**

2. No caso dos autos, como bem salientado pelo Parquet Federal em seu parecer, “não se questiona apenas o edital de uma assembleia, como entendeu o juízo suscitado, mas sim a própria questão a ser tratada na referida assembleia, qual seja a dissociação de filiados do autor, que passariam a ser representados pelo réu” (fl. 267, e-STJ).

3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o juízo da 1ª Vara do Trabalho de Contagem/MG” (STJ, CC 154.098/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2017).

II – DOS FATOS

Em síntese, és **os fatos**:

1) Em **28/09/2023**, via Email (vide anexo) foi protocola na Secretaria do **Sindicato** uma **CONSULTA nº 01/2023** **endereçada** ao **CONSELHO DE ÉTICA DO SINDJUSMA**, onde se questionava:

a) *Quem julga o procedimento da ação ética por denúncia no qual figurem como réus e/ou interessados, todos os membros efetivos e suplentes do Conselho de Ética do SINDJUS/MA?*

b) *Qual o prazo limite para o julgamento da admissibilidade do procedimento da ação ético disciplinar por denúncia na qual figurem como réus e/ou interessados, todos os membros efetivos e suplentes do Conselho de Ética do SINDJUS/MA?*

2) Em **31/10/2023**, na Secretaria do Sindicato, foi protocolada “**DENÚNCIA com pedido de instauração de AÇÃO ÉTICO DISCIPLINAR**” endereçada ao

CONSELHO DE ÉTICA DO SINDJUSMA, para as medidas urgentes, haja visto que os denunciados são diretores do sindicato e se candidataram no pleito das ELEIÇÕES SINDJUSMA 2023 e, portanto, violaram o Código de Ética, pois praticaram condutas incompatíveis como os preceitos e normas defendidos no Estatuto e Regimento da entidade, conforme preceitua o art. 5º do seu Código de Ética.

“Art. 5º - O exercício do mandato de Diretor, Conselheiros e a condição de filiado exigem **conduta compatível** com os preceitos e normas defendidos no Estatuto e Regimento deste SINDICATO, bem como legislação aplicável.”

- 3) Embora os fatos noticiados na supracitada “DENÚNCIA” revelassem fatos graves quanto a conduta incompatíveis/indevidas dos denunciados e, importassem a imediata abertura do processo e a apuração dos fatos, **não foi o que aconteceu;**

- 4) Primeiramente, conforme consta no trecho da **1ª folha da ATA DA 6ª REUNIÃO DA COMISSÃO ELEITORAL** de 18/08/2023, abaixo e anexa, que os Membros do Conselho de Ética **integram a CHAPA I (Seu direito. Nossa luta)** a qual pertencem, também, os denunciados **GEORGE DE JESUS DE SOUSA FERREIRA e MÁRCIO LUÍS ANDRADE SOUZA**, estando – portanto – suspeitos em seu votos e atos, conforme foi questionada na CONSULTA nº 01/2023, possuem interesses comum, igualmente aos advogados do SINDJUSMA consultados pelo Conselho de Ética e Comissão Eleitoral;

Diretoria Executiva, Conselho Fiscal, Titulares e Suplentes, Conselho de Ética, Membros suplentes, e Conselho de Representantes para o triênio 2023/2026. Ato contínuo, a Comissão Eleitoral passou a apreciar o pedido de registro da **Chapa 01**, denominada "**SEU DIREITO, NOSSA LUTA**", protocolado aos 11/08/2023, às 09h35, com a seguinte composição: **Presidente: George de Jesus dos Santos Ferreira**, Auxiliar Judiciário; **Vice-Presidente: Francisco Fagner Damasceno de Oliveira**, Técnico Judiciário; **Secretário Geral: Artur Estevam Gonçalves Araújo Filho**, Técnico Judiciário; **Segundo Secretário: Jair Flávio Ferreira dos Santos**, Auxiliar Judiciário; **Diretor Financeiro: Márcio Luís Andrade Souza**, Oficial de Justiça; **Vice-Diretor Financeiro: Ednézio de Sousa Silva**, Técnico Judiciário; **Diretor de Assuntos Jurídicos: João Paulo Gomes Diolindo**, Técnico Judiciário; **Diretora de Imprensa: Leonice Barros de Medeiros**, Auxiliar Judiciário; **Diretor de Cultura e Promoção Social: Rivaldo Fonsca de Sousa**, Auxiliar Judiciário; **Diretor de Esporte e Lazer: Andresandro Resende Rosendo**, Auxiliar Judiciário; **Diretor de Patrimônio: Francisco de Araújo Batista**, Oficial de Justiça; **Diretora de Formação Política: Jaira Ruama Oliveira de Sousa Viera**, Oficial de Justiça; **Diretora de Relações Sindicais: Elaine Bastos de Souza**, Comissária de Justiça da Infância e Juventude; **Diretor de Saúde e Assuntos Previdenciários: Gerson Lelis Costa**, Auxiliar Judiciário; **Diretor de Mobilização e Articulação Regional: Antônio Loucêllo Chaves Roza**, Auxiliar Judiciário; **Diretora de Convênios: Zaira Maciel e Maciel**, Comissária de Justiça da Infância e Juventude; **Diretora de Combate ao Assédio Moral e Sexual, ao Preconceito, à Violência e Discriminação: Joyce Karolinny Negromonte Moreira**, Analista Judiciário; **Diretor de Assuntos Socioambientais: Raimundo Nonato Moraes Andrade**, Técnico Judiciário. **Conselho Fiscal/Membros Titulares: Niobel Jane Suathe Berredo**, Oficial de Justiça; **Thiago Marley Oliveira Ferreira**, Analista Judiciário; **José Ribamar Pacheco Araújo**, Auxiliar Judiciário. **Conselho Fiscal/Membros Suplentes: Fernanda de Araújo Soares Rufino**, Oficial de Justiça; **Marcos Maciel Sousa Rodrigues**, Técnico Judiciário; **Conceição de Maria Passos Cadilhe**, Técnico Judiciário. **Conselho de Ética/Membros Titulares: Lúcio Fernando Barros Novaes**, Técnico Judiciário; **Izaías Sousa da Costa**, Auxiliar Judiciário; **Júlio César de Macedo Dias**, Técnico Judiciário. **Conselho de Ética/Membros Suplentes: Joaquim Almeida da Silva Filho**, Oficial de Justiça; **Thiago Pessoa Silveira**, Analista Judiciário; **Hugo Leonardo de Oliveira Nunes**, Técnico Judiciário. Assim, os membros da Comissão Eleitoral, examinando toda a documentação pertinente, nada encontraram que impedisse o deferimento do registro de candidatura dos solicitantes

- 5) Da ATA DA 6ª REUNIÃO DA COMISSÃO ELEITORAL, DE 18/08/2023, supracitada, também, se observa que a mesma **não admitiu as demais chapas** inscritas, utilizando-se para isso de Parecer-Técnico dos advogados do Sindicato, **estes subordinados aos denunciados**, respectivamente, Presidente e Tesoureiro no mandato que se finda em 18/11/2023, logo tal Parecer-técnico não só está eivado de vício pelo interesse comum entre os advogados e denunciados, como a Comissão Eleitoral deixou de constituir Assessoria Jurídica própria e independente ou **consultar a Ordem dos Advogados do Brasil ou o Tribunal Regional Eleitoral, como era de costume;**
- 6) Devido a demora no processamento da CONSULTA e DENUNCIA, foi questionado ao CONSELHO DE ÉTICA o tramite PRIORITÁRIO sobre os demais, conforme determina o art. 38 do Código de Ética dentre outros comandos legais pertinentes:

“Art. 38º - Todas as instâncias do SINDICATO darão **tratamento prioritário à apuração** de qualquer infração de natureza ética.

Parágrafo Único - A não observância do disposto neste artigo implicará infração de **natureza ética** de quem lhe der causa. “ ;

7) Assim, **somente após as eleições, ocorridas em 01/11/2023, é que o CONSELHO DE ÉTICA**, oportunamente, se reuniu e conforme **ATA DE REUNIÃO PARA DELIBERAÇÃO ACERCA DE CONSULTA Nº 001/2023 E DENÚNCIA Nº 001/2023 APRESENTADAS AO CONSELHO DE ÉTICA**, decidiram: Sindicais Internas;

- **Quanto a CONSULTA: “acatar o parecer (técnico nº01/2023) formulado pela Assessoria Jurídica do sindicato concluindo em síntese que o Conselho de Representantes Regionais (art.19), instância superior, seria a via adequada para o julgamento de procedimento de ação ético disciplinar em questão, sendo a Assembleia Geral a instância recursal, no caso;**
- **Quanto a DENÚNCIA: “de forma unânime, os membros do CE resolveram acatar em sua integralidade o referido parecer (técnico nº020/2023) pela Assessoria Jurídica do sindicato, no sentido de que este Conselho não detém competência para apreciar e julgar a denúncia encaminhada. Observa-se claramente que a narrativa dos fatos expostos na denúncia em tela, revelam controvérsias e acusações no âmbito de um processo eleitoral de sucessão da direção do sindicato, onde denunciante e denunciados são atores deste processo, o que, por consequência lógica, atrai a competência da Comissão Eleitoral para julgar esta denúncia. Certo que, como**

bem explicita o pedagógico Parecer Técnico nº 020/2023,

“determinada conduta, tida por antiética nos termos da norma de regência, se cometida dentro do contexto eleitoral e com animus de obtenção de vantagem ilícita em relação aos concorrentes afasta a competência do Conselho de Ética para seu processamento, remetendo-a à Comissão Eleitoral da Entidade”. Há de se destacar ainda, reforçando esse entendimento, que, na página oficial do Sindjus/MA na internet <https://www.sindjusma.org/index.php> , em matéria do dia 08/11/2023, consta informação de que os mesmos autores desta denúncia, interpuseram Recurso de Impugnação contra a homologação do resultado da reeleição dos candidatos, aqui denunciados, George de Jesus dos Santos Ferreira e Márcio Luís Andrade Souza, respectivamente presidente e diretor Financeiro do Sindjus-MA, utilizando como argumento abuso de poder econômico e político. Saltam aos olhos, que na Impugnação apresentada a Comissão Eleitoral, os fatos narrados e argumentações expostas são precisamente os mesmos da denúncia em questão. Inclusive, o recurso pede ainda que, no julgamento de mérito, a Comissão Eleitoral, concomitantemente, com

-
-
- disposto no Artigo 53, inciso V do Estatuto Social, aplique por analogia o disposto no Artigo 28, inciso IV, do Código de Ética, quanto a perda de mandato de diretor por conta do uso indevido da função. Ainda, os impugnantes pedem no recurso a **SUSPEIÇÃO de toda a composição do atual Conselho de Ética** por entender que está impedida de julgar atos de seus próprios companheiros de chapa. Revelando em sequência que, a competência para julgar tal matéria exposta na Impugnação é da Comissão Eleitoral, conforme art. 53, inciso VI do Estatuto Social: Art. 53º - Compete à Comissão Eleitoral: [...] VI – Decidir sobre os casos omissos no processo eleitoral. Quanto **a arguição de suspeição dos membros**

do Conselho de Ética e remessa para a Assembleia Geral, exposta na denúncia em apreço, como **entendemos que a competência absoluta** para julgar a demanda é da Comissão Eleitoral, essa questão perdeu o objeto. De todo modo, como **acolhemos in totum o Parecer Técnico nº 020/2023, aderimos às argumentações e posições ali encartadas nesse ponto também. Isto posto, visto 2 que este CE não é competente para apreciar e julgar a matéria, encaminhese a Denúncia nº 001/2023 à Comissão Eleitoral do Sindjus/MA para os devidos fins. Desta feita, atentos ao disposto no artigo 12º, §3º do Código de Conduta Ética do Sindjus/MA,** determino que esta Ata seja encaminhado à Diretoria Executiva para adoção das providências operacionais cabíveis para notificação e ciência das partes. Os Pareceres Técnicos nº 019/2023 e nº 020/2023 compõem e formam esta Ata;" (griamos e destacamos)

- 8) Em face dessa decisão, **em 13/11/2004, foi proposta RECURSO ADMINISTRATIVO (vide anexo),** em que se demonstra violação do art. 12º, §2º do CÓDIGO DE ÉTICA, do qual se infere, os casos de omissão, suspeição e rejeição de denúncia assiste ao DENUNCIANTE, filiado, RECORRER da decisão e requer seja remetido o Recurso e a Denúncia à ASSEMBLEIA GERAL subsequente;

Art.12º. A **denúncia escrita poderá ser dirigida ao Conselho de ética,** que, por sua vez, dará conhecimento ao denunciado com identificação do(s) dispositivo(s) infringido(s), se for o caso

§1º - Se a denúncia for rejeitada, por avaliação do Conselho, esta elaborará proposta de arquivamento por meio de Relatório Final, o qual deverá conter os elementos de convicção necessários.

§2º - Sendo a **denúncia rejeitada** pelo Conselho de ética, o denunciante poderá, **no prazo de cinco dias úteis, reencaminhá-la do seu recurso para análise como ponto de pauta da Assembleia Geral subsequente**, que poderá rejeitar, ou não, a decisão agravada.

- 9) Contudo, em 14/11/2023, embora dentro do prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis previsto no §2º do art. 12º supra, os autos da Ação Ética foram encaminhados para a COMISSÃO DE ÉTICA para processamento e julgamento, conforme prova a DECISÃO minimizada abaixo, cópia em anexo

CONSELHO DE ÉTICA

DENÚNCIA Nº 001/2023
DENUNCIANTES: ANÍBAL DA SILVA LINS E OUTROS
DENUNCIADOS: GEORGE DE JESUS DOS SANTOS FERREIRA E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto pelos denunciantes, em face da Decisão deste Conselho de Ética que, declinando da competência para o processamento do feito, remeteu os autos da Denúncia nº 001/2023 à Comissão Eleitoral do SINDJUS/MA.

Entre os seus pedidos, aduzem os Recorrentes que, a Denúncia já consta em pauta da Comissão Eleitoral, para julgamento em sua próxima sessão.

Cabe ressaltar que, os Processos Ético-Disciplinares, no âmbito do SINDJUS/MA, são dirigidos e relatados pelo Presidente do Conselho de Ética.

Todavia soa, ao mínimo, contraditório declarar-se incompetente para, ato contínuo, decidir sobre recurso nos próprios autos, em que se impugna a decisão que declarou a incompetência e remeteu os autos para processamento em outro juízo.


Assim, em virtude da incumbência de dirigir este processo, em que declarada a incompetência deste Conselho de Ética, fundamentadamente manifestada na decisão recorrida, bem como, as disposições constantes dos arts. 40, 41 e 43, do Regimento Eleitoral, tenho por cancela, que deva o presente recurso ser encaminhado também à Comissão Eleitoral, para a devida apreciação.

Ante o exposto, DECIDO encaminhar o presente recurso à Comissão Eleitoral, para apreciação do feito.

À Secretaria Geral do SINDJUS/MA, dada a brevidade dos atos processuais da Comissão Eleitoral, determino a imediata remessa do presente recurso com os cumprimentos de estilo.

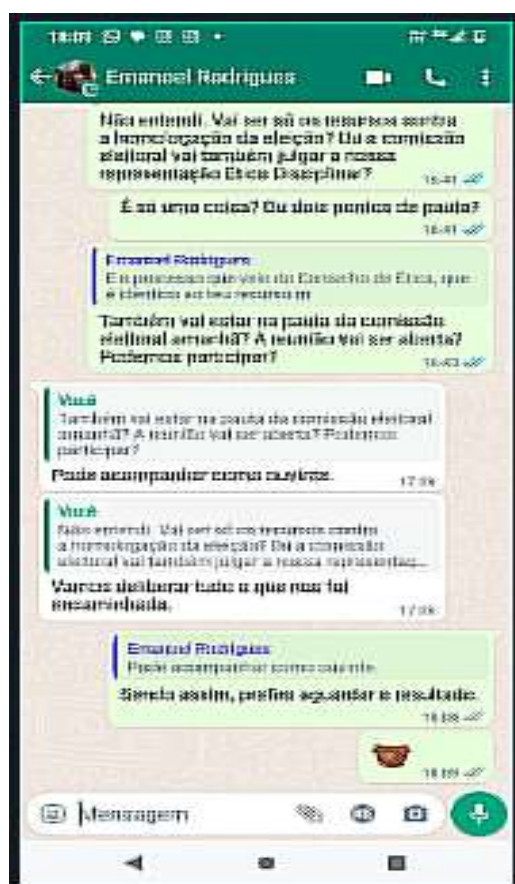
Notifiquem-se as Partes.
Remetam-se os autos.

São Luís/MA, 14 de novembro de 2023.


Assinado eletronicamente por
Lúcio Fernando Barros Novaes
Nome: LUCIO FERNANDES BARROS NOVAES
Verifique em: https://trf4.jus.br

Lúcio Fernando Barros Novaes
Presidente

- 10) Ocorre que a COMISSÃO ELEITORAL **não publicou em nenhum dos meios de comunicação disponíveis, qualquer informação sobre REUNIÃO** para julgamento de matéria eleitoral ou quanto a CONSULTA nº 01/2023 e DENUNCIA nº 01/2023 e somente após uma mensagem via WhatsApp encaminhada ao Presidente da Comissão Eleitoral é que se soube da supracitada REUNIÃO, ou seja, **a menos de 24h de ser realizada;**
- 11) **Sucedede que tal fato pegou todos de surpresa,** pois como poderia ser julgada a DENÚNCIA pela Comissão Eleitoral, se a remessa da mesa para esta pelo CONSELHO DE ÉTICA ainda se encontrava **pendente o julgamento do RECURSO ADMINISTRATIVO nº 01/2023** que, além de questionar tal remessa, solicita o cumprimento do art. 12º, §2º do CÓDIGO DE ÉTICA
- 12) Sendo que, além da Comissão Eleitoral já ter dito que não haveria reunião no feriado, resolveram na surdina realizá-la, dificultando o acesso a tal informação ao interessados, haja visto que dos denunciantes, ora autores, a Sra Antonia esteve convalescente entre os dias 12 e 13/11/2023; enquanto que o denunciante Rony estava acompanhando familiares em local de difícil acesso a internet e o denunciante Anibal por sua vez enfrentava problemas técnicos no aparelho seu aparelho, podendo este vir a encaminhar mensagem para o Presidente da Comissão Eleitoral no fim da tarde do dia 14/11/2023, quando foi surpreendido pela confirmação do evento, então ocultado. conforme demonstra os print's a seguir, onde consta o link (<https://meet.google.com/qgo-sjmk-mkq>) com **código de acesso: qgo-sjmk-mkq** a seguir:



Fonte: WhatsApp (98)991964004

- 13) Se já não baste tudo isso, ou seja, o julgamento da **DENUNCIA** pela COMISSÃO ELEITORAL, esta também incluiu na sua pauta o julgamento **RECURSO ADMINISTRATIVO nº 01/2023**, este proposto pelos denunciante, ora autores, em face justamente da **DECISÃO** de 08/11/2023, supracitada.
- 14) Ademais tanto a COMISSÃO ELEITORAL quanto o CONSELHO DE ÉTICA tiveram suas **SUSPEIÇÕES** arguidas pelos denunciante, mas não só não se deram por suspeitos como estão decidido os requerimentos e dificultando o acesso a justiça, na medida em que não remetem os Julgamentos para a Instância Superior e insenta que é a ASSEMBLEIA GERAL;

15) Logo, os procedimentos tomados pelo CONSENHO DE ÉTICA e, cumpridos ou decididos pela COMISSÃO ELEITORAL, ambos com ou sem parecer técnico de assessoria jurídica vinculada e subordinada aos denunciados é temerária, viola **direito dos autores**, afronta: o devido processo legal, o acesso a justiça, o juízo natural, o duplo grau de jurisdição, os princípios de imparcialidade e impessoalidade, a autonomia sindical, os princípios éticos, as regras estatutárias e demais leis e preceitos de aplicação subsidiária e sobre tudo ao final fere de morte a **DEMOCRACIA** consagrada nos comandos legais da entidade firmados pela ASSEMBLEIA GERAL,

Restando aos autores, portanto, promover a presente ação de urgência para **sustar imediatamente tais ilegalidade e**, posteriormente, devendo ser encaminhados a ASSEMBLEIA GERAL subsequente para julgamento da DENUNCIA, do RECURSO e eventos supramencionados, tudo na forma da lei, por ser esta medida correta, necessária e urgente para se alcançar a JUSTIÇA

III – DO DIREITO

Assim, dispões a **LEGISLAÇÃO VIGENTE:**

A luz do art. 9º, inc. X do Código de Ética do SINDJUSMA, infere-se que assiste ao filiado o direito de consulta a Comissão sempre que se deparar com situação ensejar dúvida quanto ao procedimento a ser tomado, prevista ou não por este Código, como vemos:

Art. 9º - São deveres fundamentais do Diretor e/ou Filiado, para efeitos deste Código, no âmbito de abrangência do SINDICATO:

X. **Consultar a COMISSÃO** sempre que se **deparar com situação**, prevista ou não neste Código, que **possa ensejar dúvidas quanto ao correto procedimento** do cargo de Diretor e/ou Filiado; e”

No caso em voga, com base no Parecer técnico nº 01/2023 de que o Conselho de Representantes, instância superior, nos casos em o Conselho de Ética fosse declarado ou se declarasse suspeito, seria via adequada para **o julgamento de procedimento de ação ético disciplinar a Assembleia Geral a instância recursal**.

Já quanto ao questionamento sobre o prazo limite para o julgamento da **admissibilidade do procedimento da ação ético disciplinar por denúncia**, os conselheiros de forma unânime também acataram o referido parecer técnico, no sentido de que **se trata de prazo impróprio**, portanto, **não há prazo para o julgamento da admissibilidade**, tendo os conselheiros que observar os princípios de celeridade e razoabilidade, bem como as disposições do Código de Ética

Contudo, **não se pode admitir**, primeiro, a inexistência de prazo para julgamento de admissibilidade do procedimento de ação ético disciplinar, pois tal procedimento **viola o acesso a justiça preceituado pela Constituição Federal** o devido processo legal, a moralidade administrativa, dentre outros preceitos e a legislação vigente.

Assim, no enfrentamento do caso em tela, não há o que se falar em **prazo impróprio ou inexistência de prazo para o julgamento da admissibilidade de ação ética disciplinar**.

No caso de “**denúncia**” o regramento sindical é claro e cristalino, ou seja, aplica-se o que dispõe o art. 12, §2º do CÓDIGO DE ÉTICA, ou seja:

Art. 12º - A denúncia escrita poderá ser

dirigida ao Conselho de Ética, **que, por sua vez, dará conhecimento** ao denunciado com identificação do(s) dispositivo(s) infringido(s), **se for o caso**.

§ 1º - **Se a denúncia for rejeitada**, por avaliação do Conselho, esta elaborará proposta de **arquivamento** por meio de Relatório Final, o qual deverá conter os elementos de convicção necessários.

§ 2º - Sendo a **denúncia rejeitada** pelo Conselho de Ética, o **denunciante poderá, no prazo de cinco dias úteis, reencaminhá-la ao próprio Conselho, acompanhada do seu recurso** para análise como ponto de pauta da Assembleia Geral subsequente, que poderá rejeitar, ou não, a decisão agravada.

Infere-se da ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ÉTICA (vide anexo), no seu trecho inicial da decisão sobre a DENÚNCIA nº 01/2023, onde lemos **“Quanto a Denúncia nº 001/2023 formulada pelo filiado Sr. Aníbal da Silva Lins e outros em desfavor do Sr. George de Jesus dos Santos Ferreira e outro.”**, que as partes envolvidas no Processo Ético Disciplinar são os denunciadores e os citados na denúncia (George de Jesus dos Santos Ferreira e Márcio Luis Andrade Sousa).

Desta feita, observa-se haver APENAS duas possibilidades de procedimento da competência do Conselho de Ética diante da apresentação de “denúncia” por filiado. Ou seja:

- 1) A primeira opção consiste **no recebimento/admissão da denúncia** e, por consequência, o seu **processamento pela notificação da “OUTRA PARTE”**, ou seja, os denunciados, fechando-se o elo (triângulo) processual;

- 2) A segunda opção consiste **na rejeição da denúncia** e, por consequência, a determinação fundamentada de seu **arquivamento**;

Contudo a Assembleia Geral Constituinte sindical estabeleceu no §2º do artigo 12 do seu Estatuto Ético que ao denunciante cabe “recorrer” da decisão da decisão que “rejeita e determina arquivamento” da sua denúncia. Ou seja, não cabe ao CONSELHO **ex officio**, em analogia a legislação processual cível subsidiária a sindical, encaminhar a matéria para apreciação da instância superior apta ao conhecimento da denúncia que é a ASSEMBLEIA GERAL subsequente;

Logo, não há o que se falar de encaminhamento dos autos de PROCESSO ADMINISTRATIVO ÉTICO para julgamento por COMISSÃO ELEITORAL ou para CONSELHO DE REPRESENTANTES. Haja vista não haver previsão legal para qualquer das duas esferas administrativas ter competência para CONHECER e JULGAR matéria de natureza ética, conforme registrado nos pedidos da referida denúncia.

Da leitura do §2º do artigo 12 supracitado, **emerge o direito do filiado em ter sua denuncia apreciada pela ASSEMBLEIA GERAL subsequente**, ora **cerceado pela decisão do CONSELHO DE ÉTICA** em encaminhar os autos para COMISSÃO ELEITORAL, que também é objeto de suspeição judicializada no Processo nº 0017452-42.2023.5.16.0003 (que tramita na 5ª VARA DO 16º TRT, que versa sobre irregularidades no processo eleitoral, condutas vedadas a candidatos da Chapa I no pleito da ELEIÇÕES SINDJUSMA 2023 e da suspeição da COMISSÃO ELEITORAL nas suas decisões envolvendo os Candidatos GEOGE DE JESUS DE SOUSA FERREIRA e MÁRCIO LUIS.ANDRADE SOUSA.

Em breve parêntese, cumpre-nos esclarecer que a suspeição da COMISSÃO ELEITORAL se deve a **ofensa a vedação de reeleição prevista no art. 4º, §2 do Estatuto Sindical** (vide anexo), com suporte em Parecer Técnico Jurídico do “**SINDICATO**”, que favoreceu com o **Sr. George de Jesus dos Santos Ferreira** com deferimento de sua candidatura para disputar sua reeleição nas Eleições SINDJUSMA 2023, uma vez que o mesmo exerceu mandato

de 06/2020 a 11/2020 e, sucessivamente, foi eleito para o mandato eletivo seguinte com termino em 18/11/2023. Frise-se que o Parecer Técnico supracitado advém de subordinados ao candidato favorecido pela decisão da Comissão Eleitoral que, também, são suspeitos pelo interesse comum.

Dito isto, resta claro **que nem a COMISSÃO ELEITORAL, nem o CONSELHO DE ÉTICA encontram-se em condições de julgar os pleitos contrários aos Srs George de Jesus dos Santos Ferreira** ou qualquer integrante da CHAPA I (Seu direito. Nossa luta), pois os primeiros já demonstram se submetidos a vontade do candidato expressa no parecer técnico de seus advogados subordinados e de comum interesse. Quanto que os segundos, porque são integrantes da referida CHAPA I,

No caso dos Membros do Conselho de Ética a violação do art.12 acima é gritante e sua decisão registrada na ATA em anexo, também, curiosamente, se subordinam, a PARECER TÉCNICO elaborado pelos advogados

No caso concreto, ocorre que os Membros do Conselho de Ética são juntamente com os **denunciados George de Jesus dos Santos Ferreira e Márcio Luís Andrade Sousa** integrantes da Chapa I (Seu direito. Nossa luta"). Razão pelas quais se encontram suspeitos seus votos quanto ao fato denunciados, uma vez que integram os interesses comuns daquela CHAPA.

Ademais a CONSULTA 01/2023 trata dessa circunstância, **cuja resposta distorce a legislação sindical para com fundamento – também - em Parecer técnico** de advogados subordinados aos denunciados descumpri o supracitado artigo, uma vez que o denunciante suscitada a **SUSPEIÇÃO integral do Conselho de Ética, porque seus membros integrem a Chapa I,- “Seu direito. Nossa Luta”, na qual participam o Sr George de Jesus dos Santos Ferreira e o Sr. Márcio Luís Andrade de Souza, então denunciados** pela prática de atos de gestão que violam as normas estatutárias e éticas da entidade; Bem como, alegando er o denunciante apresentado recurso com pedidos com base no tratar de caso omisso no estatuto, decidiram os Membros do Conselho em encaminhar

IV – TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

A presente ação tem como escopo a **proteção dos institutos legais da entidade**, age em defesa: dos preceitos éticos, do direito de acesso a justiça, do devido processo legal, do direito ao juízo natural, do direito a ampla defesa e ao contraditório, das devidas formalidades na comunicação dos atos pelos órgãos da entidade, da observância dos limites da competência e dos pedidos da Denúncia nº 01/2023, garantir a efetividade dos direitos coletivos e a uniformidade das decisões, todos ora **violados pela conduta dos membros do CONSELHO DE ÉTICA e**, por conseguinte, da **COMISSÃO ELEITORAL**, no caso de processamento e julgamento de DENÚNCIA e RECURSO fora dos ditames, estatutários e do códex sindical, estes subsidiários pelo Ordenamento Jurídico Pátrio e a subordinados a Carta Magna a qual toda e qualquer ato ou decisão deve se subordinar, inclusive por força dos princípios da unidade e da segurança jurídica.

No caso presente, portanto, cabe a antecipação da tutela prevista no art. 300 do CPC, posto que **presente a possibilidade do direito e**, robusta e fartamente demonstrada pelas provas acostadas aos autos, **a verossimilhança dos fatos e do direito pleiteado;**

Ademais, há perigo de dano ou o **risco ao resultado útil do processo**, ou seja, a possibilidade de **que a demora na prestação jurisdicional cause prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação aos autores e** – futuramente - aos demais associados; **há reversibilidade dos efeitos da decisão**, ou seja, a possibilidade de que a situação possa ser restabelecida ao estado anterior caso a tutela seja revogada ou modificada.

No seu caso, há probabilidade do direito, pois o **CONSELHO DE ÉTICA** remeteu **a denúncia e o recurso** de sua competência para a comissão eleitoral, violando o princípio do juiz natural e o devido processo legal. Além disso, **há perigo de dano**, pois nesse caso uma decisão da **COMISSÃO ELEITORAL** poderá afetar o direito líquido e certo dos autores terem sua DENÚNCIA e RECURSO julgado pela instância competente, conforme previsto no

estatuto social, código sindical, leis trabalhistas e subsidiárias e sobretudo a Carta Magna, **causando danos irreparáveis ou de difícil reparação**, inclusive prejuízos morais e materiais.

Resta demonstrado haver total reversibilidade dos efeitos da decisão, pois a **suspensão e a nulidade dos atos e decisões do conselho de ética e da comissão eleitoral não acarretariam danos irreversíveis** às partes envolvidas, sobretudo, porque caberá a ASSEMBLEIA GERAL, órgão máximo da entidade, a decisão final.

Resta evidenciado os fatos alegados e a urgência da tutela requerida, inclusive pela proximidade do **término do mandado da atual gestão em 18/11/2004**, devendo serem (se não ocorridos) sustados, suspensos e, se realizados, tornados sem efeitos, anulados, para que sejam entregues a ASSEMBLEIA GERAL subsequente, por a instância competente para processar e julgar o RECURSO nº001/2023 (referente a DECISÃO de 08/11/2023 pelo CONSELHO DE ÉTICA DO SINDJUS/MA).

V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer:

1. A **concessão da tutela de Urgência** determinando a suspensão do **juízo de julgamento da DENUNCIA nº 01/2023 e do RECURSO nº 01/2023 pela COMISSÃO ELEITORAL, ou de seus efeitos se já julgados, registrados em cartórios ou não, até o julgamento final da ação cautelar;**
2. A determinação para que a comissão eleitoral – **IMEDIATAMENTE** – encaminhe os referidos autos para **ASSEMBLEIA GERAL subsequente, conforme art. 12º,§º do Código de Ética,**

3. que seja determinado ao **SINDJUS/MA convocar ASSEMBLEIA GERAL** subsequente para proceder no conhecimento, processamento e julgamento da DENUNCIA nº 01/2023 e do RECURSO nº 01/2023, conforme art. 12º, §º do Código de Ética;
4. A citação dos réus, nos termos dos arts. 246, 247 e 248, para querendo contestar à presente ação no prazo de 15 dias (art. 335), sob pena de não o fazendo serem os fatos considerados verdadeiros (art. 341 CPC).
5. Seja **julgada procedente a presente ação** para ao final, **sendo confirmada a tutela de urgência deferida**, bem como, se até lá não tiver siido realizada ASSEMBLEIA GERAL prevista no art. 12º, §2º, do Código de Ética, que **seja declarada nula a decisão do dia 08/11/2023, constante na ATA DE REUNIÃO PARA DELIBERAÇÃO ACERCA DE CONSULTA nº 001/2023 E DENÚNCIA nº 001/2023 APRESENTADAS AO CONSELHO DE ÉTICA;** Bem como, tornado sem efeitos os demais ato posteriores a tal decisão, em especial, qualquer decisão pela **COMISSÃO DE ÉTICA referente aos autos de DENÚNCIA 01/2023 e RECURSO 01/2023 e/ou SINDJUS/MA, então contrários a tutela de urgência concedida;**
6. Sejam aplicadas penas de multa ao **SINDJUS/MA e seu representante, aos Membros do Conselho de Ética sos Membros da Comissão Eleitoral**, a filiado que der(em) causa ao descumprimento de ordem judicial, sem prejuízo da cominações legais por desobediência;

7. Seja condenada os requeridos a arcar com as custas processuais, honorários e sucumbência no importe máximo arbitrados
8. Seja deferido os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei 1060/50, conforme declaração firmada em anexo.
9. Seja chamado a se manifestar, se há interesse na causa, o Ministério Público do Trabalho, fez que o feito versa de direito estatutário de natureza coletiva.
10. Manifesta o seu desinteresse pela autocomposição nos termos do art. 334 § 5º.

Por fim, protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente pelos documentos juntados e se necessário pelo depoimento pessoal das partes.

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do inciso II do artigo 292 do Novo Código de Processo Civil,

Termos em que pede deferimento.

São Luís, 15 de novembro d 2023.



**RICARDO DA SILVA LINS/
Advogado Nº 6.029 – OAB-MA**

